

Recorridos: IDEJALMA RODRIGO CÂMARA PAES e MARIA SOCORRO CAVALCANTE DA CUNHA
Advogados: RÔMULO RAPOSO SILVA E OUTROS
É de 24 horas o prazo para interposição de recurso contra decisão prolatada na representação cujo objeto é o descumprimento da Lei nº 9.504/97.

O prazo em horas conta-se minuto a minuto.

A sentença foi publicada em Cartório em 26/09/2008, às 18h50, enquanto que o recurso ordinário foi protocolizado no dia 01/10/2008, às 14h30.

A sistemática dos prazos processuais prevista na legislação eleitoral é comum a todas as partes legitimadas para o processo, ainda que num dos pólos esteja o Ministério Público Eleitoral.

É intempestivo recurso interposto fora do prazo previsto no art. 96, § 8º da Lei das Eleições.

Recurso não conhecido, face a sua intempestividade.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer do recurso, ante sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 25 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA -Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.215

RECURSO ELEITORAL N.º 4231 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Recorrente: COLIGAÇÃO “UNIÃO POR BELÉM”

Advogados: LUCIANE SILVA TELES DE BARROS E OUTROS

Recorridos: JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR e COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “MELHOR PRA BELÉM”

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e OUTROS
Não se constitui propaganda eleitoral irregular a colocação de caveletes móveis ao longo da via pública, face a permissão contida no art. 13, § 4º, da Resolução TSE nº 22.718, desde que não dificulte o tráfego de veículos e de pessoas.

Os recorridos, ao serem notificados da liminar, providenciaram a retirada da propaganda supostamente irregular, o que impede a aplicação de sanção, à luz do art. 13, § 1º, da Resolução TSE nº 22.718 como, aliás, reconheceu o MM. Juízo a quo.
Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 25 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.216

RECURSO ELEITORAL N.º 4124 – PARÁ (Município de Oeiras do Pará)

Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

1ª Recorrente: COLIGAÇÃO OEIRAS FELIZ

Advogados: NORMA SIMONE T. CHAGAS E OUTROS

2ª Recorrente: ELY MARCOS RODRIGUES BATISTA

Advogados: NORMA SIMONE T. CHAGAS E OUTROS

3ª Recorrente: JOICIAL PINHEIRO NAHUM

Advogados: NORMA SIMONE T. CHAGAS E OUTROS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 45ª ZE

É de 24 horas o prazo para interposição de recurso contra decisão prolatada na representação cujo objeto é o descumprimento da Lei nº 9.504/97.

O prazo em horas conta-se minuto a minuto.

A sentença de fls. 36 a 40, foi publicada no Cartório da 45ª Zona Eleitoral em 02/10/2008, às 16h, como atesta a certidão de fl. 40-verso. Os recorrentes dela foram intimados no dia 02/10/2008, às 17h15 e 17h55, enquanto que os recursos ordinários foram protocolizados no dia 04/10/2008, às 17h49. São intempestivos os recursos interpostos fora do prazo previsto no art. 96, § 8º da Lei das Eleições.

Recurso não conhecido, face a sua intempestividade.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer dos recursos, ante sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 25 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.217

RECURSO ELEITORAL N.º 4028 – PARÁ (Município de Tucuruí)

Relator: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Recorrente: CLÁUDIO FURMAN

Advogados: IVANA MARIA FONTELES CURZ E OUTRO

Recorrida: COLIGAÇÃO “FRENTE POPULAR MUDA TUCURUÍ”

Advogado: LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA PEIXOTO

PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO INTERPOSTO APÓS PRAZO PREVISTO NO ART. 96, §8º, DA LEI Nº. 9.504/97 E 19 DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 22.624. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. O prazo para a interposição de recurso contra sentença proferida em representação por propaganda eleitoral é de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação em cartório, nos termos do art. 96, §8º, da Lei nº. 9.504/97 e 19 da Resolução TSE nº. 22.624.

2. Recurso a que se nega conhecimento.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer do recurso, ante sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 25 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.218

RECURSO ELEITORAL N.º 4237 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Recorrente: DUCIOMAR GOMES DA COSTA E COLIGAÇÃO UNIÃO POR BELÉM

Advogados: ARTHUR R. BRAGA E OUTROS

Recorrida: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MELHOR PRA BELÉM

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e OUTROS
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE VEICULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apesar do adesivo trazido aos autos está irregular e não cumprir com o que estabelece os artigos 6º e 7º da Resolução n.º 22.718 TSE, os recorrentes não comprovaram a procedência, nem a quantidade confeccionada, tão pouco a veiculação do mesmo.

2. Não há como considerar os recorrentes como litigantes de má-fé, pois assim como não há prova da veiculação dos adesivos, não há prova de que foram os próprios recorrentes que confeccionaram os mesmos ou que usaram de má-fé com o fim de induzir o juízo em erro. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para excluir a multa por litigância de má-fé.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, apenas para reformar a decisão de primeiro grau no que concerne à aplicação da multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 25 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.219

RECURSO ELEITORAL N.º 4014 – PARÁ (Município de Santarém)

Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Recorrentes: COLIGAÇÃO “A MUDANÇA VAI AVANÇAR” e MARIA DO CARMO MARTINS LIMA

Advogados: ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO E OUTROS

Recorridos: COLIGAÇÃO DO POVO e JOAQUIM DE LIRA MAIA

Advogados: JOSÉ OLIVAR DE AZEVEDO E OUTROS
PESQUISA DE OPINIÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

1. A divulgação de pesquisa de opinião referente às eleições depende de prévio registro na Justiça Eleitoral.

2. A veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções previstas na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução n.º 22.623/2007, razão pela qual mantenho a decisão. Recurso conhecido, porém improvido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso, porém lhe negar provimento mantendo inalterada a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 25 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.220

RECURSO ELEITORAL N.º 4242 – PARÁ (Município de Jacundá)

Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Recorrente: COLIGAÇÃO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

Advogados: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA E OUTROS

Recorrida: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PROGRESSO SOCIAL

Advogado: LEONARDO MENDONÇA SOARES

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. RETIRADA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

A retirada da propaganda deve ser comprovada, razão pela qual não merece prosperar o recurso que não observa este requisito. Recurso conhecido, porém improvido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 25 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.221

RECURSO ELEITORAL N.º 3990 – PARÁ (Município de Altamira)

Relator: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

Advogado: LUIZ OTÁVIO CAMPOS DE SOUZA JÚNIOR

Recorrida: ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO

Advogados: CÁSSIA PANTOJA e Outro

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. EXTEMPORÂNEA. PROPOSITURA. AÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. ISOLADO. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. ATIVA. RECONHECIDA. MÉRITO. IMPROVIMENTO.

Antes de formada a Coligação pode o Partido propor, isoladamente, a representação.

In casu, não se vislumbra a prática de qualquer ato de propaganda ou antecipação da campanha na festa, sendo certo que a mera realização de evento patrocinado pela Prefeitura, em período anterior ao Pleito, é insuficiente, por si só, para caracterizar captação antecipada de votos e comprometimento da isonomia do processo eleitoral, fazendo-se necessária a demonstração de que forma esta teria efetivamente ocorrido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, reconhecer a legitimidade ativa do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB para agir isoladamente, conhecer do recurso, porém, no mérito, lhe negar provimento, julgando improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 25 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.222

RECURSO ELEITORAL N.º 4244 – PARÁ (Município de Jacundá)

Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Recorrente: IZALDINO ALTOÉ e COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PROGRESSO SOCIAL

Advogado: LEONARDO MENDONÇA SOARES

Recorrida: COLIGAÇÃO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

Advogados: MAILTON MARCELO FERREIRA E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

1. A propaganda eleitoral encontra-se irregular, pois ao ser veiculada não foram observados os requisitos previstos na Resolução n.º 22.718/2008, como a correta dimensão, a legenda e a coligação partidária.

2. Os recorrentes não comprovaram a regularização da propaganda eleitoral, razão pela qual não merece prosperar o recurso. Recurso conhecido, porém improvido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 25 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.223

RECURSO ELEITORAL N.º 4049 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Recorrente: RAULAND BELÉM SOM LIMITADA

Advogados: SÉRGIO GUIMARÃES MARTINS e Outro

Recorrida: COLIGAÇÃO “FRENTE BELÉM POPULAR”